



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923296/2012-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.037 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.035, de 23 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.923294/2012-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thaís de Laurentiis Galkowicz. O Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) participou da reunião em substituição da Conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI indeferido por meio do Despacho Decisório eletrônico. Foi anexado ao despacho decisório eletrônico Termo de Verificação Fiscal, do qual o sujeito passivo teve ciência. A cópia deste Termo, contudo, não consta dos presentes autos, sendo que as razões para a glosa dos créditos foram assim sintetizadas no relatório da r. decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923296/2012-76

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram encontradas as seguintes irregularidades: 1 – FALTA DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REMETIDOS, PELO IMPORTADOR, DIRETAMENTE DA REPARTIÇÃO QUE OS LIBEROU, A OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA; 2 – CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTO – O estabelecimento industrial utilizou-se de créditos relativos à devolução e retorno de produtos sem a devida escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; 3 – ERRO NO TRANSPORTE DO SALDO CREDOR – Houve erro no transporte do saldo credor em dois períodos.

Em sua defesa, a empresa se exsurge especificamente quanto a possibilidade do crédito de IPI ser utilizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, não sendo relevante o estabelecimento que gera o crédito e o estabelecimento que realiza a industrialização, já que o aproveitamento pode ser feito pela matriz. Sustenta que o estabelecimento filial que apurou os créditos é estabelecimento equiparado à industrial, por proceder com a importação de produtos direcionados a outros estabelecimentos da empresa. Quanto ao coque de petróleo, produto que foi importado pelo estabelecimento filial, aduz que não seria apenas combustível, mas também matéria prima, diretamente injetada na mistura objeto do processo de produção do cimento.

Esta defesa foi julgada improcedente pela r. decisão referida, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SALDO CREDOR

O Saldo credor/devedor do Imposto Sobre Produtos Industrializados somente pode ser apurado pelo estabelecimento industrial da empresa.

A matriz, não industrial, não pode apurar saldo credor/devedor de IPI, muito menos registrar créditos básicos do imposto que pertencem a outro estabelecimento.

MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CONCEITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, são hábeis ao creditamento do imposto.

Para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as matérias primas - MP e produtos intermediários - PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, mesmo que não integrando ao produto final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 168)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

(i) a nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ face a ausência de diligência, que confirma que o coque de petróleo integra o produto da pessoa jurídica;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923296/2012-76

(ii) a regularidade da apropriação do crédito de IPI, inclusive pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ainda que não seja o estabelecimento gerador do crédito/estabelecimento industrial, em conformidade com o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96;

(iii) a validade do crédito de IPI sobre o coque de petróleo, que integra o produto final da Recorrente (cimento).

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Contudo, a lide objeto do presente processo não está claramente delimitada no presente processo, sendo importante que sejam anexados aos presentes autos a cópia do Relatório Fiscal anexo ao despacho decisório eletrônico, que traz as razões para a glosa do crédito.

Com efeito, o Relatório Fiscal anexo ao Despacho Decisório Eletrônico não se encontra acostado aos presentes autos. E, no presente processo, as premissas fáticas e jurídicas adotadas pela fiscalização para proceder com a glosa não foram claramente delimitadas pela defesa do sujeito passivo e pela r. decisão recorrida.

Pelo relato da r. decisão recorrida, reproduzida no relatório acima, observa-se que as razões para a glosa se restringiriam, inicialmente, à titularidade do saldo credor e ao suposto erro no transporte do saldo:

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram encontradas as seguintes irregularidades: 1 – FALTA DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REMETIDOS, PELO IMPORTADOR, DIRETAMENTE DA REPARTIÇÃO QUE OS LIBEROU, A OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA; 2 – CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTO – O estabelecimento industrial utilizou-se de créditos relativos à devolução e retorno de produtos sem a devida escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; 3 – ERRO NO TRANSPORTE DO SALDO CREDOR – Houve erro no transporte do saldo credor em dois períodos.

Em suas defesas, a empresa se pautou a sustentar a possibilidade do pedido de ressarcimento ser formulado pela matriz em nome da filial em Cubatão, como estabelecimento importador que é obrigado ao pagamento do IPI, aparentemente enfrentando o item 1 indicado acima. Os itens 2 e 3, portanto, aparentemente não teriam sido objeto de litígio por parte do sujeito passivo.

E, como consignado na própria r. decisão recorrida, o estabelecimento titular do crédito não é industrial, mas, sim, equiparada à industrial. Com isso, nas operações que praticar no mercado interno, seja uma saída para transferir para

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923296/2012-76

outro estabelecimento, seja para uma revenda, ou a qualquer outro título, como diz o artigo 2º, § 2º, da Lei 4.502/1964, haverá a incidência do IPI. Nos termos da r. decisão recorrida:

Correto o entendimento. Nas saídas do coque importado a operação é equiparada a industrial. Nessas operações, entretanto, deve ter o destaque de IPI, fato que não ocorreu nas operações de transferência do coque para as filiais. A equiparação a industrial, entretanto, se dá apenas para àquelas saídas e não para todas as saídas efetuadas pela empresa.

No caso em análise, o produto importado deveria entrar no estoque da matriz e, mesmo dando saída do coque para outros estabelecimentos filiais, a matriz deveria destacar o imposto e aí sim apurar o saldo credor.

No entanto, apesar de ser equiparado à industrial e nas saídas para outros estabelecimentos da mesma firma haver a incidência do IPI, essa hipótese está com suspensão do imposto, nos termos do artigo 43, X, do RIPI/2010, não havendo regra para que o remetente (Cubatão) estorne o crédito referente às compras, portanto, acumulando-o:

Art.43.Poderão sair com suspensão do imposto:

[...]

X - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma. (grifei)

É fato argumentado pela Recorrente que os produtos importados são remetidos para outros estabelecimentos da mesma firma, local onde ocorrerá a industrialização. Contudo, a legislação obriga o estorno dos créditos escriturados se as saídas praticadas pelo estabelecimento estiverem com suspensão do imposto. **Mas o estorno somente será devido se houver determinação legal expressa, o que aparentemente não é o caso:**

Requisitos para a Escrituração

Art.251.Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

[...]

§1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados-compreendidos aqueles com notação “NT” na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização-**ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.** (grifei)

Anulação do Crédito

Art.254.Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I-relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923296/2012-76

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados;

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 43; (grifei)

Os casos de suspensão nos quais o estorno dos créditos são obrigatórios estão previstos nos incisos VII, XI, XII e XIII do artigo 43. São situações em que as saídas se referem aos bens do ativo permanente, ou peças para reparos, ou, ainda, os retornos da execução de uma industrialização por encomenda. Por sua vez, a hipótese de suspensão aparentemente aplicada para o caso concreto está prevista no inciso X, que trata da remessa realizada por industrial ou equiparado à industrial para outro estabelecimento da mesma firma, onde será realizada a industrialização.

Mas seria essa a razão para a glosa perpetrada nos presentes autos? Quais foram os fundamentos adotados pela fiscalização para não admitir como válido o crédito do estabelecimento filial em Cubatão?

Acresce-se que a Recorrente veicula em sua defesa alegação no sentido de que o coque de petróleo seria uma matéria prima da sua atividade industrial do cimento. No presente caso, a fiscalização glosou o crédito por considerar que o coque de petróleo não seria sujeito ao crédito básico do IPI?

Assim, esta relatora possui dúvidas quanto à extensão da lide travada nos presentes autos, sendo crucial que sejam anexados aos presentes autos a cópia do Relatório Fiscal anexo ao despacho decisório eletrônico, que evidencia as razões para as glosas perpetradas pela fiscalização nos presentes autos.

Aqui cumpre salientar que não há discussão quanto a eventual cerceamento do direito de defesa do contribuinte, vez que teve acesso ao termo fiscal por meio do endereço eletrônico da RFB. Contudo, para uma completa compreensão da lide travada nos presentes autos, entende-se imprescindível que o Relatório Fiscal seja anexado aos presentes autos.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem anexe aos presentes autos a cópia do Relatório Fiscal anexo ao despacho decisório eletrônico, para que seja possível compreender a extensão da lide travada nos presentes autos.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.037 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923296/2012-76

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem anexe aos presentes autos a cópia do Relatório Fiscal anexo ao despacho decisório eletrônico, para que seja possível compreender a extensão da lide travada nos presentes autos.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator